

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LARISSA PROENÇA AMORIM

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

CURITIBA

2018

LARISSA PROENÇA AMORIM

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Roberto Eurico Schmidt Junior

CURITIBA

2018

Ao meu filho Pedro, que trouxe alegria aos meus dias e motivação para concluir esse trabalho, minha mãe Izabel, minha vó Mercedes e minha tia Tereza e toda minha família que me apoiou durante todo esse percurso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, pois me fortaleceu durante esta jornada, por ter me dado sabedoria e pelo cuidado em todos os momentos.

À minha mãe primeiramente por ter me proporcionado o dom da vida, por me educar com amor e paciência e por zelar por mim até hoje, mesmo eu já tendo alcançado a idade adulta. Por cuidar tão bem do Pedro pra mim enquanto estive estudando.

Sou grata a cada um dos professores que tive a oportunidade de conhecer e que compartilharam seu conhecimento comigo.

Agradeço em especial ao Professor Schmidt, pela santa paciência e pelo bom humor de sempre, por ter me auxiliado neste trabalho e por ser um encorajador.

Pedro, se um dia você ler esse trabalho, saiba que você é minha inspiração e motivação e que foi por você que consegui concluir essa etapa e sem dúvida irei transpor todos os obstáculos que estiverem à minha frente, porque você me dá forças pra ir adiante.

Paulo, serei sempre grata ao apoio que você me deu, desde o início e ao incentivo em continuar e terminar essa jornada.

Aos amigos que fiz durante o curso, obrigada. Sem vocês isso aqui teria sido entediante.

Foram longos os anos acadêmicos, vividos de uma maneira intensa e cansativa, mas sobretudo prazerosa e extremamente enriquecedora. Se me perguntassem se faria tudo isso novamente eu responderia que sim e não mudaria nada, pois tudo que vivi até o dia de hoje contribuiu para o meu crescimento e desenvolvimento do meu caráter.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um breve histórico acerca da relação do homem com o meio ambiente e como a legislação ambiental evoluiu no Brasil, traz um estudo acerca dos princípios mais voltados à responsabilidade civil da pessoa jurídica e ainda apresenta um estudo acerca do instituto da Responsabilidade Civil quando da ocorrência do Dano Ambiental, suas características principais, tutela jurídica, formas de reparação do dano ambiental e como a pessoa jurídica é responsabilizada nesses casos. Visa demonstrar o posicionamento do poder judiciário dentro dos aspectos da responsabilidade civil objetiva, enfatizando alguns dos principais julgados acerca do tema. Demonstra também o posicionamento jurisprudencial quanto aos danos ambientais e apresenta algumas análises um tanto específicas quanto às principais características destes. Por fim demonstra a tutela jurídica do dano ambiental, mais especificamente quanto às Ações Cíveis Públicas a fim de garantir a preservação do meio ambiente e a manutenção do direito fundamental instituído pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Dano Ambiental, Responsabilidade Civil, Teoria do Risco, Ação Civil Pública.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CONTEXTO HISTÓRICO	8
2.1	DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE	8
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	13
3	DO MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL	16
3.1	CONCEITOS	16
3.2	O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	17
3.3	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	20
3.3.1	Princípio do Poluidor-Pagador	20
3.3.2	Princípio do Usuário-Pagador	24
4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	26
4.1	RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E TEORIA DO RISCO	27
4.2	RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	29
4.2.1	Princípio da Reparação Integral	31
5	DANO AMBIENTAL	35
5.1	CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL	37
5.1.1	Difícil Reparação	37
5.1.2	Difícil Valoração	38
5.1.3	Pulverização de Vítimas	38
5.2	TIPOS DE DANO AMBIENTAL	39
5.2.1	Dano Ambiental Individual	39
5.2.2	Dano Ambiental Coletivo	41
6	TUTELA JURÍDICA AMBIENTAL POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	43
7	CONCLUSÃO	45
8	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Diante das constantes mudanças ocorridas ao longo do tempo, e da utilização desenfreada dos recursos naturais disponíveis, fez-se necessária a criação de instrumentos jurídicos capazes de conter a ação do homem. Além disso, os instrumentos criados, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, têm como escopo a criação de uma consciência ambiental, a fim de que muito além de um mecanismo de punição, se desenvolva uma cultura de preservação do meio ambiente.

Neste contexto surge a necessidade de impor a responsabilização daquele que degrada o meio ambiente, quer seja por meio da reparação integral do dano causado, ou por meio de indenização pecuniária.

Em regra as ações do homem de maneira isolada causam agressões ao meio ambiente, porém quando analisadas as condutas de pessoas jurídicas, e aqui entenda-se aqueles que desenvolvem atividades empresárias potencialmente poluidoras, identifica-se que estes são os maiores agentes causadores de degradação ambiental em proporções muitas vezes incalculáveis.

Diante disso, cada vez mais é necessário implementar mecanismos que além de punir o agente causador do dano as empresas desenvolvam ações de preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, bem como estabelece que aquele que causar dano ao meio ambiente tem o dever de repará-lo.

As Leis nº 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente e nº 7.347/85 Ação Civil Pública, trazem em seu bojo um meio específico de garantir a proteção ao meio ambiente., trazendo o conceito de meio ambiente, poluição poluidor e o que se entende por recursos naturais.

Já a Lei da Ação Civil Pública, considerado o instrumento jurídico mais eficaz no sentido tutela o meio ambiente, fornece os procedimentos a serem usados para apurar a responsabilidade civil.

O objetivo deste trabalho é fornecer noções acerca da responsabilidade civil quando o agente causador do dano não cumpre as diretrizes estabelecidas em lei. Analisar o posicionamento da jurisprudência acerca da caracterização da

responsabilidade civil, bem como a cobrança pecuniária e utilização dos princípios atinentes a este instituto.

Apresentar um trabalho sucinto acerca da conscientização da utilização de recursos ambientais e principalmente como se aplica a responsabilidade acerca daqueles que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE.

Primeiramente deve-se voltar a atenção à relação estabelecida entre o homem e o meio ambiente, pois, se com o desenvolvimento da sociedade o meio ambiente não tivesse sido suprimido em face de seu bem-estar, não haveria necessidade de torna-lo uma garantia fundamental nem tampouco haveriam tantas discussões acerca do presente tema.

Pode se afirmar que o homem faz uso dos recursos naturais que lhe são disponibilizados desde os primórdios de sua existência, mesmo que tais dados não sejam tão fáceis de serem comprovados, levando se em conta as inúmeras discussões científicas que permeiam essa fase histórica, bem como a dificuldade em se obter informações concisas a respeito da atividade humana no período pré-histórico.

Fato é que a relação Homem-Meio Ambiente, inicialmente baseava-se no extrativismo puro e simples, quando os recursos de determinada região se tornavam insuficientes, este saía em busca de novos locais para explorar, basta foliar alguns livros de educação básica e lá estarão as primeiras noções de história e geografia a ensinar como se dava inicialmente esta relação.

Ademais, a falta de conhecimento fazia com que houvesse um temor quanto aos fenômenos naturais que ocorriam, era como se tempestades e marés cheias, por exemplo, fossem uma resposta à alguma conduta por ele realizada, havia então o respeito e reverência de sua parte para com a natureza.

Neste sentido pode se observar o que o autor J.M. Roberts traz a respeito da evolução da relação entre o Homem e o Meio Ambiente:

Não importa como funcionou, o resultado foi claro; às vezes as espécies com características mais “humanas” foram lentamente protegidas do duro mecanismo de seleção evolutiva da natureza. Até então a natureza agira eliminando grupos genéticos incapazes de se adaptar fisicamente aos desafios do meio ambiente. Quando a prudência, a previsão e a habilidade possibilitaram que alguns evitassem catástrofes, uma nova força começou a atuar na seleção, muito parecida com o que chamamos de inteligência humana. Ela fornece os primeiros sinais de um impacto positivo e consciente sobre o meio ambiente que marca as primitivas conquistas humanas.¹

¹ ROBERTS, J. M. **O livro de ouro da história do mundo**. Trad. de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 29-30

Porém essa relação de dependência evoluiu a ponto de se tornar apenas um consumo desenfreado de todos os recursos naturais possíveis a fim de suprir as mais diversas necessidades, fossem elas naturais ou criadas pela “indústria do consumo”.

Com passar do tempo e principalmente o advento da Revolução Industrial, desencadeou um processo de degradação do meio ambiente que tomou proporções não planejadas.

O que se pensava inicialmente tratar-se de um avanço, de uma melhoria para a qualidade de vida da população, passou a refletir de maneira negativa na natureza, pois o progresso da Revolução Industrial trouxe consigo uma evolução na qual a aceleração era grandemente reconhecida e a capacidade de dominação humana sobre a natureza era bem vista.

Ao observar o crescimento acelerado dos meios de produção nota-se claramente o início do consumismo, o que pode se dizer é um forte agente causador da degradação ambiental, tendo em vista o fato de que quanto mais é produzido, mais é consumido e por consequência se faz necessário o aumento do número de indústrias que proporcionem a continuidade do consumo exagerado de produtos.

Ademais, o desenvolvimento do mercado econômico também se torna um obstáculo na proteção ao meio ambiente, pois o incentivo à concorrência e a oferta de diversos produtos ao consumidor faz com que seja necessário, novamente, o aumento na criação de polos industriais a fim de corresponder às demandas do mercado.

O avanço social embasou-se unicamente na expansão industrial, ignorando o fato de que o crescimento irresponsável causa danos irreparáveis ao meio ambiente, neste sentido observa-se um desenvolvimento econômico que se dissocia da defesa ambiental, não levando em conta que os danos provocados àquela época refletiriam nas gerações futuras.

Neste sentido deve-se observar que não havia preocupação nenhuma com a possibilidade de esgotarem os recursos naturais, nem tampouco era realizada análise de impacto ambiental que esta extração desmedida poderia causar, e sequer se falava em destinação adequada dos resíduos gerados pela atividade industrial.

Fato é que não há como desvincular o crescimento industrial da degradação acelerada do meio ambiente, sendo assim, ante a inobservância das questões ambientais passou a ser necessário regular as atividades desenvolvidas pelo homem no que tange a exploração ambiental.

Quanto ao desenvolvimento da sociedade, pode-se verificar que este fora governado por um duplo movimento ², de um lado o movimento que ganhava força a medida em que a expansão do capitalismo no início do século XX ocorria, e de outro, um contraponto de suma importância para a preservação da sociedade. Entretanto, tal movimento de preservação era, de certo modo, discordante com a ideia de autorregulação do mercado.

Ainda sobre o duplo movimento, é importante destacar que, este foi caracterizado por dois princípios distintos responsáveis por organizar a sociedade. De um lado, se podia vislumbrar o princípio do liberalismo econômico, o qual tinha como principal objetivo a autorregulação do mercado e de outro o princípio da proteção social, cujo objetivo era a preservação da natureza e do homem, sendo que este princípio fazia uso de diversos meios de intervenção como uma legislação mais protetora e associações restritivas para que pudesse alcançar seu objetivo principal.

Tal movimento trouxe a certeza de que não havia a possibilidade de desenvolvimento da economia por suas próprias leis, sem que esta causasse danos que poderiam a longo prazo se tornar irremediáveis.

A produção é a interação do homem e da natureza. Se este processo se organizar através de um mecanismo autorregulador de permuta e troca, então o homem e a natureza têm que ingressar na sua órbita, têm que se sujeitar à oferta e à procura, isto é, eles passam a ser manuseados como mercadorias, como bens produzidos para venda.³

Isto posto, pode-se observar que, enquanto a produção era organizada da forma citada acima, deixar que o mercado regulasse a forma com que os recursos naturais fossem dispostos, seria o mesmo que devasta-los por completo. Desta forma, o movimento que se contrapunha à expansão desenfreada do mercado se tornou extremamente importante para a regulação da relação do homem com o meio ambiente.

Diante deste quadro de avanço da Revolução Industrial, a sociedade europeia viu-se diante de uma realidade a qual não esperava, a de que os recursos naturais eram finitos e deste modo, identificou a necessidade de buscar outras fontes a serem exploradas, dando continuidade à um ciclo de explorações desmedidas.

² POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: As origens da nossa época, 7ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 161.

³ Ibid., p. 162.

Édis Milaré ao tratar da evolução da atividade humana na Terra, divide a ocorrência dos fatos ao longo do tempo em “tempos geológicos (Terra em formação), tempos biológicos (evolução da vida anterior ao homem) e tempos históricos (evolução da espécie humana e sua interferência transformadora no planeta)”⁴.

Quanto aos “tempos históricos” tem se a seguinte observação:

“Num prazo muito curto – e que se torna cada vez mais curto – são dilapidados pela humanidade os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão. Por isso, o desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa.”⁵

Neste sentido fica evidente na relação Homem-Meio Ambiente o quão agressiva é a atuação humana em face à fragilidade da natureza. Sendo assim, faz-se necessária a intervenção do Direito a fim de identificar a responsabilidade do homem e regular sua atuação

Em face do advento da Revolução Industrial e os evidentes danos causados ao meio ambiente, tornou-se questão de extrema importância a preservação de recursos naturais em âmbito global.

Neste sentido, importante observar o que traz Marcelo Buzaglo Dantas:

“Do ponto de vista jurídico, contudo, o meio ambiente só passou a ser objeto de especial preocupação a partir de meados do século passado, especialmente no período após a Segunda Guerra Mundial, em que os conflitos passaram de uma esfera intersubjetiva para metaindividual ou supra individual. Fala-se em uma terceira geração de direitos (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural etc.), que teria sucedido à segunda (direitos sociais, fruto da luta de classes) e à primeira (direitos puramente individuais, resultado da Revolução Liberal do final do século XVIII).”⁶

O aumento exponencial da exploração dos recursos naturais expôs o Meio Ambiente a um risco de extinção antes mesmo que o Estado pudesse agir a fim de minimizar os impactos já causados. Como dito por Maurice Strong, durante a Rio 92:

“Do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida o seu capital,

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 54.

⁵ Id.

⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2009 p. 2.

que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder da autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite”.⁷

A preocupação com a importância da preservação do Meio Ambiente não é recente, e há anos o assunto vem sendo discutido, assim, em 1972, ocorreu a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, em Estocolmo, promovida pela ONU a fim de alertar para a gravidade dos riscos causados pela degradação ambiental. E neste sentido pontua Edis Milaré

“A Conferência resultou da percepção das nações ricas e industrializadas a respeito da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico que acarretou progressiva escassez de recursos naturais”⁸

Com o intuito de frear toda a degradação que vinha ocorrendo, foi proposto por alguns países uma política de “crescimento zero”, entretanto, tal proposta seria inviável. Neste mesmo período o Brasil passava pelo regime militar e uniu-se a alguns países que defendiam o movimento de “crescimento a qualquer custo”, que consistia em ignorar a destinação de recursos destinados a proteção do meio ambiente por parte dos países que de economia subdesenvolvida ou em desenvolvimento.

Diante da observância da necessidade de preservação do meio ambiente para que se pudesse garantir uma melhor condição de vida ao homem, tanto naquele contexto social quanto no contexto das futuras gerações, é que surge a necessidade de tornar o meio ambiente um direito fundamental, o qual está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que sem um ambiente equilibrado é impossível a subsistência do homem.

Nota-se que o indivíduo pós-moderno não tem conhecimento do fato de que sua vontade deve ser limitada, e neste sentido há a necessidade de intervenção do Estado a fim de assegurar que o consumo exacerbado, que nada mais é que um reflexo do descontrole do homem, continue a alimentar o mercado e a economia. Sendo assim passa-se a regular a exploração de recursos naturais, para que tal “alimentação” do mercado se dê de forma constante, sem sofrer variações e nem tampouco escassez.

⁷ MILARE, 2015. p 56.

⁸ Id.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.

Desde à Época do Brasil colônia, há registros de proteção ao patrimônio ambiental.

Tem-se com as chamadas Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) a preocupação em resguardar a preservação de várias espécies de árvores, as frutíferas inclusive, dada a escassez de alimentos, também se protegiam as aves, sendo que o furto de aves se equiparava ao crime de furto de qualquer outra espécie de furto, ainda determinando que o proprietário do animal recebesse reparação material por sua perda.

Outro instrumento importante criado ao tempo das Ordenações Afonsinas, foram as sesmarias, uma espécie de ordenamento a qual incentivava o cultivo da terra e impondo como pena, em caso de descumprimento da ordem de plantio, a perda da terra em questão.

“O texto inicial do ordenamento se assemelha a uma exposição de motivos de uma lei atual. Sua redação começa por relatar a falta de mantimentos oriundos do trigo e da cevada, para determinar a todos os que tenham terra que as lavrem e semeem, sob pena de perder a dita terra.⁹”

Com o avançar do tempo, a medida em que as sociedades foram evoluindo, as Ordenações passaram a ser mais abrangentes nas questões ambientais, ao final as Ordenações Filipinas, que vigoraram até a introdução do Código Civil de 1916, demonstraram forte preocupação com o patrimônio ambiental brasileiro.

Com o advento do Código Civil de 1916, ante a necessidade de proteção ao patrimônio, foram surgindo leis que tratavam a questão ambiental de maneira pontual, neste sentido observa-se a criação do Código de Águas, Decreto nº 24.634 de 1934, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 1964, a Lei nº 5.197 de 1967, a qual dispõe sobre a proteção da fauna, entre outras leis que surgiram naquele cenário.

Diante da evidente necessidade em se discutir a questão ambiental a nível mundial, foi realizada em 1972 a Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual contou com a participação de 113 países, tendo como

⁹ WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental.** Revista forense, v. 88, n. 318, 1992 p. 19-26, Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1> Acesso em 12/09/2018

resultado a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, bem como a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.¹⁰

Outro evento de relevante importância na década de 70, foi a instituição da Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, que visava uma maior orientação da população em geral no sentido de conservar o meio ambiente e a conscientização da utilização dos recursos naturais.

Entretanto, fora na década de 80 que a questão ambiental brasileira passou a ser melhor debatida e neste sentido desenvolveu-se com maior força e rapidez, visto que havia a latente necessidade de preservação ambiental de forma geral e não apenas de maneira específica. Neste sentido Édis Milaré pontua quatro marcos para o Ordenamento Jurídico Brasileiro no que se refere à tutela ambiental.

O primeiro deles é a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Cumpre ressaltar que a instituição do Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente, composto por órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, foi um evento de grande importância no que se refere à Políticas Ambientais.

Porém, para fins de desenvolvimento do presente trabalho, merece destaque o que dispõe o Parágrafo 1º do Artigo 14 da referida Lei:

“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”¹¹

Este parágrafo traz o instituto da Responsabilidade Objetiva em casos de Dano Ambiental, assunto que será tratado com maior riqueza de detalhes posteriormente.

O segundo marco mencionado por Milaré, foi o advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, chamada também de “Lei da Ação Civil Pública”, que traz consigo a ferramenta processual específica para defesa do meio ambiente e demais interesses

¹⁰ MILARE, 2015. p 240

¹¹ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm acesso em 12/09/2018.

coletivos e difusos. Tendo o Ministério Público papel crucial no sentido de atuar ativamente seja como parte ou como fiscal da lei em casos de Ação Civil Pública.

Tem-se como terceiro marco da legislação ambiental brasileira a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo de nº 225 trata especificamente do direito ao meio ambiente e impõe o dever de preservação a fim de garantir qualidade de vida a todos.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”¹²

E por fim, o quarto marco, que é representado através da “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a qual versa a respeito das sanções na esfera administrativa e penal no que se refere a condutas prejudiciais ao meio ambiente. Cabe destacar, como um dos diplomas principais desta lei, a possibilidade de imputação de crime ambiental à pessoa jurídica, o que sem dúvida é assunto de grande importância no sentido de garantir a proteção ambiental.

¹² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12/09/2018

3 DO MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

3.1 CONCEITOS

Ao realizar uma análise ampla do termo Meio Ambiente verifica-se que este se refere àquilo que nos circunda, entretanto, essa expressão é alvo de críticas, por demonstrar redundância.

Porém, para o desenvolvimento do presente trabalho, importa a definição jurídica de Meio Ambiente, a qual se visualiza primeiramente no artigo 3º, inciso I da Política Nacional de Meio Ambiente, o qual será transcrito a seguir.

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”¹³

Deste modo, ao realizar a análise do que traz a Constituição Federal acerca do Meio Ambiente, pode-se verificar que a definição trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente foi devidamente recepcionada.

Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente é amplo e tal característica é proposital, pois desta forma o legislador proporciona um amparo legal muito maior do Direito Ambiental, deixando a cargo do operador do direito atribuir conteúdo, diante da análise de um caso concreto.

Quanto ao que diz respeito ao conceito de Direito Ambiental, pode-se afirmar que trata de um conjunto de Leis e Normas criadas a fim de regular a relação do homem e do meio ambiente.

De uma maneira mais técnica, define Paulo de Bessa Antunes o Direito Ambiental da seguinte forma:

“O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos aptos a disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.”¹⁴

¹³ BRASIL. Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 12/09/2018

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

Entretanto, apesar de ser um ramo do Direito bastante específico, cabe ressaltar o que Paulo de Bessa Antunes traz em sua obra:

“Elementar que o Direito Ambiental deve ser visto como direito – com todas as limitações que tal instrumento tem para atuar como elemento de equilíbrio entre as diferentes tensões que existem no fato ambiental – do que como estrutura cabalística capaz de dar solução a problemas para além do jurídico.”

Desta forma pode-se concluir que, mesmo com a criação e disponibilização de mecanismos jurídicos a fim de coibir a atividade do homem no sentido de degradar o meio ambiente, é importante lembrar que tais mecanismos não imputam àqueles que se utilizam de recursos naturais, uma consciência de preservação de maneira automática. Devendo o homem adotar práticas de consumo consciente, bem como o ramo industrial desenvolver maiores políticas de preservação ambiental.

3.2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Diante da realidade atual, ao vislumbrar a progressão da degradação ambiental a nível global, o legislador entendeu que seria mais adequado que o meio ambiente passasse a ocupar o posto de direito fundamental, fazendo parte dos chamados direitos fundamentais de terceira geração.

Para que se possa entender o meio ambiente como direito fundamental, primeiramente deve-se conhecer o texto Constitucional em que este se encontra, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.¹⁵

O artigo 225 da Constituição Federal reconhece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo algo essencial à sadia qualidade de vida, e é nesse contexto em que se estabelece um direito fundamental.

É evidente que esta garantia é algo crucial para o desenvolvimento da vida humana, garantindo um equilíbrio às gerações futuras. E neste sentido cabe ao Estado buscar e desenvolver meios de assegurar que todos, sem exceção façam uso de um meio ambiente sadio.

Cumprido destacar alguns julgados na matéria ambiental, que tratam diretamente desse direito/garantia.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da saúde não pode se sobrepor ao princípio do meio ambiente equilibrado, em razão de violar garantia da coletividade atual e futura a um meio ambiente hígido, não podendo

¹⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12/09/2018

pretender que seu direito seja sobreposto à maioria, em total detrimento do interesse da coletividade. 2. O autor, ocupante de assentamento irregular situado em área de preservação permanente, não tem direito ao fornecimento de serviços de água e esgoto, pois podem ocasionar graves e irremediáveis problemas socioambientais, comprometendo todo o ecossistema. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF – APC:20120110380295 DF 0002424-72.2012.8.07.0018, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 260)¹⁶

No caso acima o autor do recurso pleiteia a disponibilização de serviços de água e esgoto à um condomínio, porém a Relatora do caso em tela verificou a impossibilidade de sobreposição de um direito ao Princípio do Meio Ambiente Equilibrado.

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a seguir, ressalta a prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que a imposição de descanso à uma determinada área não se caracteriza como violação do direito de propriedade, vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2014 – LEGALIDADE – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – RECURSO DESPROVIDO. A Instrução Normativa nº 05/2014 estabelece roteiros específicos para o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS –, conforme a previsão contida na Lei no 12.651/2012 (Código Florestal) e no Decreto Estadual no 2.152/2014, que regulamenta a Lei Complementar no 233/2005, portanto se afigura legal e tem aplicação imediata a todos os processos administrativos. O Direito Ambiental busca se antecipar à ocorrência de danos, muitos dos quais irreversíveis, a fim de garantir a efetividade da norma constitucional que consagra como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e que deve ser protegido e preservado, em benefício das presentes e futuras gerações (CRF, art. 225), de modo que é legal impor descanso à área por interregno temporal para a sua recuperação, não configurando essa imposição confisco ou violação do direito de propriedade. (Ap 12961/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/11/2016, publicado no DJE 16/11/2016)¹⁷

¹⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. Apelação Cível nº 20120110380295. Apelante: Condomínio da Chácara 38 de Vicente Pires. Apelado: CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Relatora: Des. Gislene Pinheiro, 2014. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153332617/apelacao-civel-apc-20120110380295-df-0002424-7220128070018/inteiro-teor-153332705?ref=juris-tabs> acesso em 12/09/2018

¹⁷ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. 3ª Câmara Cível. Apelação nº 12961/2016. Apelante: Eliane Vanzella Santana. Apelado: Estado de Mato Grosso. Relator: Des. Márcio Vidal, 2016. Disponível em:

<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405986928/apelacao-apl-1866620158110082-12961-2016> acesso em 12/09/2018

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo entendimento a respeito de meio ambiente ao incluir de maneira contundente o conteúdo social e humano neste conceito. Assim, se pode visualizar a intenção do legislador de garantir a todos o direito às condições que resguardam a sadia qualidade de vida não sejam atingidas e modificadas de maneira desfavorável, por se tratar de direito fundamental.

3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Com o objetivo de nortear a questão da responsabilidade civil da pessoa jurídica, foram insculpidos princípios que regem o direito ambiental, cada um deles traz em seu bojo o intuito de reafirmar a preservação do meio ambiente.

Para desenvolvimento do presente trabalho serão analisados especificamente os princípios que impactam diretamente as pessoas jurídicas no que diz respeito a responsabilidade civil objetiva, e no caso, empresas que fazem uso de recursos naturais em seus processos produtivos.

3.3.1 Princípio do Poluidor-Pagador

Quando a atividade de determinada empresa se encaixa nos parâmetros de potencialmente poluidora a ela é atribuída a responsabilidade civil objetiva e desta forma o poluidor deverá suportar os prejuízos causados ao meio ambiente de forma ampla, sem que seja levado em conta o elemento culpa.

Esse princípio encontra-se insculpido no inciso VII do artigo 4º da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, qual seja:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.¹⁸

¹⁸BRASIL. Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 12/09/2018

Quando este princípio é aplicado, ao poluidor é imposto primordialmente o dever de prevenir que danos ambientais ocorram, bem como o dever de reparação total caso haja uma degradação ambiental por conta de sua conduta.

O princípio do poluidor-pagador não dá legitimidade àquele que desenvolve atividade potencialmente poluidora que degrade o meio ambiente como bem entender, há quem entenda tal princípio como “pago, portanto, posso poluir”, porém, este princípio vai muito além disso, visando sempre uma forma de compensação ambiental.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo traz uma definição deste princípio no sentido de que este possui duas órbitas de alcance¹⁹, a primeira delas é de que este princípio possui um caráter preventivo, a fim de evitar que os danos ambientais ocorram, e a segunda é a de que os danos ocorridos devem ser reparados e dessa forma o princípio se apresenta com um caráter repressivo.

“Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.”²⁰

Uma das formas de se implementar este princípio é a contribuição financeira realizada por determinada empresa seja investida a fim de reduzir ou mitigar prováveis danos ao meio ambiente.

Neste sentido Paulo Affonso Leme Machado traz o seguinte argumento:

“O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito a poluir. O investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público, não isentam o poluidor ou o predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano.”²¹

Nas palavras de Édis Milaré:

“Busca-se imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico,

¹⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71.

²⁰ Id.

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 95

abrangente dos efeitos da poluição, não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.”²²

Sobretudo o que se busca é uma forma de garantir a manutenção daquilo que a constituição garante, a sadia qualidade de vida por através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Via de regra os custos percebidos durante o processo produtivo, são de certo modo repassados ao consumidor, tais custos são entendidos por Cristiane Derani como “externalidades negativas”, e neste sentido surge a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”²³.

O princípio do poluidor-pagador, vem justamente para coibir esse tipo de processo, impondo que estes custos sejam internalizados, e dessa forma este princípio pode ser chamado também de princípio da responsabilidade.

Ainda sob a ótica de Cristiane Derani, tem-se a seguinte observação:

“Pelo principio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano. Ele pode, desde que isso seja compatível com as condições da concorrência no mercado, transferir estes custos para o produto final[...]
A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas definidoras do que se poder e do que não se deve fazer, bem como regras flexíveis tratando de compensações, dispondo inclusive sobre taxas a serem pagas para a utilização de determinado recurso natural.”²⁴

Ocorre que o princípio do poluidor pagador não se dá apenas pela obrigação de reduzir, reparar ou evitar o dano ambiental, mas também pelo fato de impor novas normas nos meios de produção e de consumo.

Tal princípio envolve tanto normas do direito econômico como também do direito ambiental, atua como uma espécie de elo a fim de ligar a proteção ambiental às demais áreas do direito, nas palavras de Cristiane Derani:

“Assim, uma otimização da aplicação deste princípio, escapando da relação aritmética individualizada, passa pela sua aproximação às preocupações de regulamentação macroeconômicas do direito ambiental, onde não se procura somente normatizar a produção ou consumo individual, mas estimular a realização de políticas econômicas específicas.”

²² MILARÉ, 2015, p. 268

²³ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 142 - 143

²⁴ Id.

Ademais, deve-se levar em conta que a cultura dos países em desenvolvimento vem se readequando aos novos parâmetros estabelecidos por conta do uso desenfreado dos recursos naturais disponíveis e neste sentido uma consciência coletiva de proteção ecológica está se estabelecendo.

A fim de corroborar o que fora exposto anteriormente, serão expostos a seguir, alguns posicionamentos da jurisprudência quanto à aplicação do princípio do poluidor-pagador.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. 1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que condenou os réus à reparação da área degradada e entendeu incabível o pedido de condená-los ao pagamento de indenização pecuniária porque seria possível a reconstituição da área devastada. 2. De antemão, no que concerne à alegação de nulidade recursal trazida pelo IBAMA, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). **4. Recursos Especiais do IBAMA e do MPF aos quais se dá parcial provimento para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado**, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.²⁵

²⁵ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.669.185-RS. Recorrente: Ministério Público Federal e Outro. Recorrido: Os Mesmos. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621780&num_registro=201700985056&data=20171020&formato=PDF acesso em 12/9/2018

Diante da análise do julgado acima, observa-se que na aplicação do princípio do poluidor-pagador, pode-se determinar a indenização pecuniária, bem como a recuperação da área degradada, quando houver essa possibilidade.

Entretanto, no que se refere à cobrança concomitante de indenização pecuniária e a recuperação *in natura* das áreas degradadas as decisões judiciais variam, havendo casos em que a reparação financeira é preterida em face à restauração. Como se verifica no julgado a seguir:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. PERÍCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULATIVA. DESNECESSIDADE.1. A Lei nº 9.605/98 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 10.410/02, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.2. A reparação do dano ambiental não está sujeita à prescrição, porque o bem ambiental é indisponível e titularizado por toda a coletividade.3. Impõe-se a aplicação dos princípios do 'poluidor-pagador' e do 'usuário-pagador', previstos no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual cabe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.4. A existência e a extensão do dano ambiental, conforme análise judicial, restaram devidamente comprovadas pelo laudo pericial e pelo auto de infração, que, como ato administrativo, goza de presunção de veracidade, que não restou desconstituída.5. Se a recuperação *in natura* é suficiente para a recomposição do meio ambiente afetado, não há razão para impor, cumulativamente, o dever de indenizar em pecúnia o dano perpetrado pelo infrator.²⁶

3.3.2 Princípio do Usuário-Pagador

Já no que diz respeito ao princípio do usuário-pagador, este se diferencia do primeiro por se tratar da utilização dos recursos naturais disponíveis e por conta disso deve-se implementar formas de prevenção e reparação de eventuais danos ocasionados ao meio ambiente. Estes princípios por vezes podem acabar causando certa confusão àquele que inicia o estudo a respeito do tema, entretanto, ao

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 5003190-46.2011.4.04.7211. Apelante: Gilberto Carvalho. Apelado: IBAMA. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 2016. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381293041/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50031904620114047211-sc-5003190-4620114047211?ref=serp> acesso em 14/09/2018

aprofundar a pesquisa doutrinária fica clara a diferença entre um e outro e a complementariedade que exercem entre si.

Ainda sob a ótica de Paulo Affonso Leme Machado, entende-se que o princípio do usuário-pagador não deve ser visto como uma punição²⁷, pois não há necessidade de comprovação de prática de ato ilícito para sua aplicação.

“O princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações.”²⁸

Ainda sobre o princípio do usuário-pagador, Édis Milaré pontua da seguinte maneira:

“É importantíssimo criar uma mentalidade objetiva a respeito deste princípio do usuário-pagador, porquanto o uso dos elementos naturais e o usufruto do patrimônio ambiental (nacional, estadual ou municipal) podem afetar o interesse social maior, que é o grande referencial a ser trazido para o uso dos interessados. Seria supérfluo dizer que, em caso de uso de bens ambientais para fins econômicos geradores de lucro para empreendedores privados, o pagamento não é apenas justo, é necessário e impositivo.”²⁹

Deste modo, cumpre ressaltar que a aplicação desses princípios deve estar pautada no objetivo de assegurar o que está descrito no artigo 225 da Constituição Federal, observando-se o fato do meio ambiente se tratar de bem de uso comum e que, portanto, deve ser sempre preservado e resguardado acima de direitos individuais.

²⁷ MACHADO, 2012, p. 94

²⁸ Id.

²⁹ MILARÉ, 2015, p. 774.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentro do Direito Ambiental podem ser identificadas três esferas de atuação³⁰, quais sejam, a de prevenção, a de reparação e a de repressão. A questão da responsabilidade no Direito Ambiental pode ser abordada em caráter administrativo, penal ou civil.

Sendo assim, importante frisar que o presente trabalho irá tratar apenas da responsabilidade no âmbito civil quando há a caracterização do dano ambiental.

O Código Civil de 1916, trazia como dogma, na questão da responsabilidade, o elemento da culpa, em que a responsabilidade só era caracterizada se fosse constatada nela a existência de culpa do agente. Porém a medida em que a sociedade foi evoluindo e com ela a legislação também se desenvolveu, notou-se que havia a necessidade de uma reformulação neste sentido.

Com relação à evolução da sociedade e da necessidade de adequação do sistema de leis, tem-se os seguintes apontamentos, feitos por Luciana Stocco Betiol:

“Mas a verdade é que, a partir do fenômeno da industrialização, do desenvolvimento das máquinas, essas soluções já não atendiam às necessidades de uma sociedade que passava a se defrontar com vivências nunca antes experimentadas, que de relações individuais, passaram a ser coletivas, como o foram a da urbanização, dos acidentes de trabalho, da introdução das coisas e da massificação social, atividades que expunham a pessoa humana a maiores riscos.”³¹

Com o advento do Código Civil de 2002, adotou-se como regra geral a responsabilidade objetiva, que encontra seu fundamento legal no parágrafo único do artigo 927, também tido como cláusula geral de responsabilidade civil.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”³²

³⁰ MILARÉ, 2015, p. 418

³¹ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92

³² BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm acesso em 15/09/2018.

Desde então a responsabilidade assumiu um caráter objetivo, tornando-se desnecessária a comprovação de ocorrência de culpa. Este instituto é também conhecido como teoria do risco, pois pode estar atrelado simplesmente ao fato de a atividade desenvolvida gerar risco a outrem. E é nesse contexto em que se encontra a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E TEORIA DO RISCO

Como visto anteriormente, o período em que se deu a Revolução Industrial, foi marcado pelo crescimento desenfreado do consumo e a utilização desmedida de recursos naturais e desta forma exigia-se uma nova visão do Direito.

Diante disso a legislação brasileira evoluiu, saindo da subjetividade imposta pelo Código Civil de 1916 e adentrando ao escopo da objetividade.

A responsabilidade civil objetiva ocorre quando é imposto àquele que, sendo comprovado o dano e o nexos de causalidade, o dever de reparar o dano cometido, independentemente de culpa.

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes:

“A responsabilidade é um dos temas mais fundamentais do direito desde os primeiros momentos em que a ordem jurídica se estabeleceu como um elemento essencial para a vida em sociedade. Ela tem por objetivo restabelecer situações abaladas por atos ilícitos praticados por terceiros. A culpa, ainda que presente, desde há muito, no universo jurídico, não pode ser classificada como um elemento fundamental para que a responsabilidade seja imposta. Em realidade, o direito romano já conhecia a responsabilidade objetiva que, naquela ordem jurídica, tinha muito prestígio. A culpa, quando introduzida no direito de tradição ocidental, teve por escopo deslocar o indivíduo para o centro do mundo jurídico, dando especial ênfase à livre manifestação da vontade.”³³

Há a chamada Teoria do Risco, encontrada juntamente com as definições de responsabilidade objetiva e neste sentido nas palavras de Édís Milaré:

“É a teoria do risco, fincada num sistema aberto, que entende a responsabilidade com decorrente do próprio fato emanado do risco da atividade desenvolvida, sem qualquer perquirição quanto a eventual negligência ou imprudência do seu explorador.”³⁴

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental, uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 85

³⁴ MILARÉ, 2015 p. 420

Ainda de acordo com Milaré, a teoria do risco pode ser entendida da seguinte forma:

“[...]que se fundamenta no princípio segundo o qual se alguém introduz na sociedade uma situação de risco para terceiros deve responder pelos danos advenientes, uma vez comprovado o seu liame com a atividade, mesmo lícita do agente.”³⁵

Alguns autores entendem que a Teoria do Risco está atrelada ao desempenho de uma atividade, como traz Claudio Luiz Bueno de Godoy:

“Uma primeira possível interpretação que se pode dar ao parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 é a de que ele tenha consagrado a teoria do risco integral, que está em si e tão somente no exercício de uma atividade, na acepção que se lhe identificou logo ao exame do item 4.2. Ou seja, possível sustentar que tenha o legislador atribuído a responsabilidade a quem organiza, dirige e controla uma atividade, uma sequência coordenada de atos funcionalizados ao alcance de um escopo, de que tenham decorrido danos a terceiros.”³⁶

Nota-se na doutrina de forma geral que a responsabilidade no que tange o desempenho de determinada atividade desenvolvida por pessoa jurídica, via de regra atividade empresarial, é sempre objetiva. Devendo sempre aquele que a desempenha suportar o ônus de tal atividade.

Porém, deve-se ressaltar o fato de que para que se faça a aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil, o caso concreto deve ser analisado de maneira minuciosa.

Desta forma, é importante observar o que diz Claudio Luiz Bueno de Godoy a respeito da imputação deliberada da teoria do risco:

“Seria então admitir que quem organiza uma atividade e desencadeia uma estrutura, provocando com isso danos a outrem, deve responder pelo risco em si que há nessa escolha, na prática dessa sucessão de atos coordenados à obtenção de um resultado, de um objetivo. É a adstrição da responsabilidade sem culpa prevista na cláusula genérica a um conteúdo que se procura ligar tão somente ao desempenho de uma atividade organizada, dirigida e controlada pelo responsável, sem nenhum dado qualificativo do nexo de imputação, o que significa, dessarte, considerar integral o risco que se lhe imputa. Ou seja, uma hipótese de causalidade pura, conforme se analisou neste item, ao menos não vinculada a responsabilidade a mais que o desempenho de uma atividade.

³⁵ MILARÉ, 2015, p. 421

³⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 84

Noutras palavras, desse ponto de vista, nada mais relevaria senão o exercício de uma atividade organizada, potencial foco da causação de danos que, mercê da incidência da socialidade, impõe-se a quem a dirige e controla. É dizer, a atribuição da respectiva responsabilidade repousaria tão somente na consideração de que quem organiza e dirige uma atividade deve arcar com o ônus decorrente, quando mais não fosse pela maior condição de controle do risco imposto a terceiros, e ademais como imperativo do princípio da socialidade.³⁷

Dito isso, verifica-se das palavras de Claudio Luiz Bueno de Godoy, a explanação do que trata a teoria do risco integral. E neste sentido e aduz que a atribuição da responsabilidade objetiva deve se dar àquele que controla os riscos de maneira geral e suas condições, bem como está em situação de inseri-lo no custo³⁸.

4.2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Após definido o conceito de responsabilidade objetiva, deve-se partir par o estudo da responsabilidade ambiental e deste modo entende-se que a reparação de dano causado ao meio ambiente se faz por intermédio da aplicação do instituto da responsabilidade objetiva.

Acerca da formação da responsabilidade civil ambiental, pode-se afirmar que esta parte de um contexto em que as regras específicas relacionadas à matéria ambiental são aplicadas em prejuízo àquelas gerais trazidas pelo Código Civil.

Pode-se afirmar que a responsabilidade civil por dano ambiental se encontra inserida em um contexto de normas específicas, trazidas a partir da Constituição Federal e também de normas infraconstitucionais como a Política Nacional do Meio Ambiente.

Conforme fora crescendo a preocupação com o meio ambiente, mais evidente era o fato de que a responsabilidade subjetiva não dava conta de amparar a todos aqueles que haviam sido vítimas de dano ambiental. Principalmente por conta de dificuldade em se atribuir culpa ao agente causador do dano.

Foi na busca de uma maior proteção e amparo legal que surgiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de tornar a responsabilidade que até então era subjetiva, em objetiva.

³⁷ GODOY, 2010. p. 85

³⁸ Ibid., p. 87.

Neste sentido, vale destacar que em uma situação em que se tem diversas pessoas desempenhando atividade potencialmente poluidora, entretanto lícita, pode-se entender que o resultado desse conjunto de ações acaba por se tornar ilícito, visto que a agressão ao meio ambiente resta caracterizada.

Novamente importante ressaltar que para que haja a responsabilização, basta a prova do dano e do nexo de causalidade e em alguns casos, basta apenas a existência da atividade. É evidente que tal critério pode apresentar falhas, o instituto da responsabilidade civil. Por isso a importância da análise do caso concreto.

Desta forma interessante observar como se posiciona o judiciário acerca do presente tema, segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PRAD. MAJORAÇÃO.

1. Apuradas a ocorrência de dano ambiental e a viabilidade de recuperação da área degradada, por meio do pertinente PRAD, este deverá ser executado, após a aprovação pelo órgão competente, a fim de que seja restabelecido, na medida do possível, o status quo ante. E o desempenho de qualquer atividade no local deverá ser precedida, necessariamente, do devido licenciamento.**2. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco, afastando qualquer perquirição e discussão de culpa. A responsabilidade pode ser atribuída, então, ao titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.** 3. Em atenção ao princípio da razoabilidade, deve ser acolhida a pretensão ao incremento do prazo estipulado para a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada.³⁹

Ainda neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.

Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador;

A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem;

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007515-73.2011.4.04.7208/SC. Apelante: Hotéis Itapema Ltda. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 2017. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455516118/apelacao-civel-ac-50075157320114047208-sc-5007515-7320114047208?ref=serp> acesso em 15/09/2018

Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação, sobretudo porque não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente;

Sendo possível a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, não é necessária a condenação ao pagamento de indenização, porque este não é o primordial objetivo da ação civil pública, que visa à concretização da tutela específica de reparação do dano⁴⁰.

Vale ressaltar que os julgados apresentados acima, trazem o posicionamento do TRF da 4ª Região, mostrando-se condizente com a doutrina majoritária.

4.2.1 Princípio da Reparação Integral

Semelhante ao princípio do poluidor-pagador, este princípio encontra respaldo na responsabilidade civil no que tange à responsabilidade por dano ambiental.

Nas palavras de Álvaro Mirra:

“A noção de reparação aplicável ao dano ambiental traz consigo sempre a ideia de compensação. Isso no sentido de que a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais não permite jamais, a rigor, o retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano, restando sempre alguma seqüela do dano que não pode ser totalmente eliminada. Há, na realidade, sempre algo de irreversível no dano ambiental, o que não significa irreparabilidade sob o ponto de vista jurídico.”⁴¹

O dano ambiental, como será visto posteriormente, é medido por sua extensão o que impõe uma responsabilização por todos os efeitos causados, conforme versam os artigos 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/1981, cujo objetivo é a condução da sociedade, bem como do meio ambiente a um status semelhante ao de que usufruíam, caso o dano não tivesse ocorrido, compreendido nesse âmbito conforme aponta Álvaro Luiz Valery Mirra:

“os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 5011370-21.2010.4.04.7200/SC. Apelante: Antonio Vitor Rosa e IBAMA. Apelado: Os Mesmos. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426171461/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50113702120104047200-sc-5011370-2120104047200/inteiro-teor-426171497?ref=juris-tabs> acesso em 15/09/2018.

⁴¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano> acesso em 15/09/2018.

exemplo, a destruição de espécimes, *habitats*, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental⁴²

Sendo assim, entende-se que quaisquer atos sejam eles de viés legislativo, a realização de um acordo ou mesmo uma decisão judicial que se restrinjam a impor limites à reparação integral do dano deve ser considerados ilegítimos⁴³ tanto por ensejar a impunidade, como “principalmente por representarem inequívoca autorização indébita para a apropriação de bem que a todos pertence”⁴⁴

Neste interim observa-se o posicionamento do judiciário como uníssono, no sentido de se aplicar integralmente tal princípio.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E CULPA. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA "PROPTER REM" DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. 1. A Lei n.º 6.938/1981, adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão acerca do elemento subjetivo da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado. 2. A responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação "propter rem", sendo possível exigir a reparação dos prejuízos causados tanto dos atuais titulares, como dos proprietários pretéritos. 3. Precedentes do STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO⁴⁵.

O Recurso Especial objeto da deliberação exposta acima, foi interposto em face de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que já abordava a reparação integral do dano. Segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LOTEAMENTO — EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS PELO DANO AMBIENTAL DO POLO PASSIVO — PESSOA JURÍDICA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — INVIABILIDADE. O microsistema de tutela protetiva do meio ambiente, ao estabelecer a responsabilidade objetiva e solidária entre o

⁴² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ambiental**, 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 315

⁴³ MILARÉ, 2015, p. 427

⁴⁴ Idem, p. 428

⁴⁵ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.587.466-MT. Recorrente: Sim Construtora E Incorporadora Ltda e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81548625&num_registro=201600615986&data=20180405&tipo=0&formato=PDF Acesso em 15/09/2018.

poluidor direto e indireto, permite que todos aqueles que compõem a pessoa jurídica respondam pessoalmente pela reparação integral do dano. Para aferição do nexos de causalidade no dano urbanístico-ambiental e da solidariedade passiva deve-se considerar, para fins de responsabilização, "quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem". Recurso provido.⁴⁶

Vale ressaltar que ao realizar a interpretação das normas que se aplicam ao direito ambiental, o juiz deve sempre levar em conta o fato de que tal interpretação deve ser feita conforme a finalidade social a que se destina, assim como, deve levar em consideração as exigências do bem comum, cujo resultado é o de que diante de verificação de uma irregularidade técnica, ou de redação, a interpretação deve ser feita sempre de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura* conforme se verifica a seguir:

“ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental, recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações, incumbe levar em conta o comando do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Corolário dessa regra é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Assim é precisamente porque, convém lembrar, toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. Aqui, ensina Ricardo Lorenzetti, lastreado em precedentes da Corte Suprema argentina, o juiz, como de resto em todo o campo dos direitos fundamentais, é um garimpeiro da exegese em favor da efetividade das garantias constitucionais e legais, fugindo de interpretações que aceitem como legítimas, ou referendem, as condutas coibidas pelo legislador ou que cumpram o comando legal de modo aparente, perfunctório ou parcial, pois, a ser diferente, estará legitimando, pela via transversa, precisamente o comportamento ou dano que a norma pretendeu evitar ou reprimir (Teoria del Derecho Ambiental, Buenos Aires, La Ley, 2009, pp. 55-56). Advirta-se, por último, que, no âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, é irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano botânico causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental (= o espaço), mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.”⁴⁷

⁴⁶ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.587.466-MT. Recorrente: Sim Construtora E Incorporadora Ltda e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81548625&num_registro=201600615986&data=20180405&tipo=0&formato=PDF Acesso em 15/09/2018.

⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.753-MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Augustinho Câmara. Relator: Ministro

Compreende-se por fim que todo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está pautado no sentido de que tanto a reparação integral da lesão do dano ambiental causado quanto a cumulação de fazer, não fazer e indenizar podem ser exigidos cumulativamente.

Herman Benjamin. 2014 Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28772378&num_registro=201201226231&data=20150203&tipo=51&formato=PDF

5 DANO AMBIENTAL

Atualmente há uma certa dificuldade em se conceituar com precisão o que é Dano Ambiental, primeiramente deve-se esclarecer que dado o fato de que o legislador constituinte não oferece uma definição clara para o que é meio ambiente no âmbito jurídico, por se tratar de um conceito aberto, que deve ser preenchido conforme o caso concreto, tal característica acaba por refletir na definição do conceito de Dano Ambiental.

Cumpramos ressaltar que a lei da Política Nacional do Meio Ambiente define as noções de degradação da qualidade ambiental e poluição. Sendo a primeira definida pelo que se encontra no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.938/1981, ou seja, a “alteração adversa das características do meio ambiente” e a segunda, definida também no artigo 3º, porém no inciso III, conforme segue:

“A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”⁴⁸

Neste sentido é importante observar o cuidado do legislador ao estabelecer sutis diferenças entre um conceito e outro, sendo que para o conceito de poluição atribuiu-se caráter mais específico do que no que se refere à degradação da qualidade ambiental.

Assim conceitua Édis Milaré:

“Como se vê, apesar do vínculo indissociável entre *degradação da qualidade ambiental e poluição*, estabeleceu o legislador sutil diferença entre ambas as noções, ao dizer que a primeira (degradação da qualidade ambiental) é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a segunda (poluição) encerra conceito mais restrito, por cingir-se apenas à degradação tipificada pelo resultado danoso, provocada por uma “atividade”, isto é, por um comportamento humano direcionado a determinado fim”⁴⁹

⁴⁸ BRASIL. **Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm.

⁴⁹ MILARÉ, 2015, p. 318

Há que se estabelecer uma frequente reflexão acerca do que é o Dano Ambiental, a fim de que as evoluções sociais sejam acompanhadas e dessa forma fornecendo um maior amparo jurídico ao meio ambiente, sendo assim Édis Milaré conceitua o Dano Ambiental da seguinte forma:

“É dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.”⁵⁰

Nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

“Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.”⁵¹

Deve-se ainda considerar os elementos que integram o dano e dessa forma entende-lo melhor.

Quando se fala de interferência imposta ao bem ambiental, fala-se com relação à ação do homem, ao cometer atos abusivos em relação ao uso de recursos naturais. Afasta-se aqui a ideia de que tais interferências estariam relacionadas à fenômenos naturais como furacões, terremotos por exemplo.

Já no que se refere ao patrimônio ambiental, é evidente a abrangência desse termo e deste modo se leva em conta a complexidade de todo o meio ambiente. Com relação às causas, é preciso esclarecer que esta é resultado apenas da relação causa-efeito. A causa pode estar relacionada a fatos anteriores remotos, os quais depreendem de estudos aprofundados para que sejam estabelecidos.

Quanto à intensidade das intervenções que caracterizam o dano ambiental, Édis Milaré aponta o seguinte:

“Em quarto lugar, busca-se deixar claro que não só as interferências graves, mas qualquer perturbação, desde que prejudicial ao meio ambiente, deve ser considerada, tendo em vista, por exemplo, que muitas emissões, a priori inocentes, podem apresentar extraordinário potencial poluidor, em razão de seus efeitos sinérgicos. Por isso a ao aludir-se a intensidade do dano, quer-se enfatizar sua capacidade de desorganizar o equilíbrio dos ecossistemas, dos pressupostos da sadia qualidade de vida ou de quaisquer outros valores

⁵⁰ MILARÉ, 2015, p. 319.

⁵¹ FIORILLO, 2017, p. 81.

caros a toda a coletividade ou inerentes a pessoas físicas ou morais. Não está a se referir àquelas alterações insignificantes que, de alguma forma, o meio ambiente e seus elementos constitutivos têm a capacidade de absorver rapidamente e sem a ocorrência de lesão.”⁵²

A diante serão abordadas as diferentes espécies e características de dano ambiental.

5.1 CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

5.1.1 Difícil Reparação

A partir das pesquisas realizadas, se pode concluir que a teoria da responsabilidade civil se mostra como um instrumento incapaz de resolver toda a questão de reparação quando ocorre o dano ambiental.

Deste modo se faz importante a prevenção acima de qualquer premissa, tendo em vista que os prejuízos inerentes à ocorrência de um dano ambiental são, via de regra, irreparáveis.

Neste sentido é primordial que o Estado interfira a fim de desenvolver políticas de incentivo à prevenção da ocorrência do Dano Ambiental em suas mais diversas formas.

Ademais, há a necessidade latente de intervenção do poder público com o viés de coibir práticas danosas ao ecossistema de maneira geral, porém com enfoque maior aos agentes que causem uma degradação exacerbada. Fazendo uso dos instrumentos legais disponíveis e em primeiro plano preconizar o instituto da reparação integral.

Sendo assim, de acordo com José Rubens Morato Leite:

“A reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo.”⁵³

⁵² MILARÉ, 2015, p. 320

⁵³ LEITE, 2002, p. 271

5.1.2 Dífícil Valoração

Outra dificuldade encontrada quando da ocorrência de um dano ambiental, é o *quantum* indenizatório. Como em casos de extinção de espécies, por exemplo. Não há como estimar um valor a título de indenização nestes casos.

Assim como nas demais espécies de indenização dentro do direito civil, no caso de dano ambiental, o valor estabelecido deve servir não somente como forma de se tentar mensurar uma reparação, mas também, com a finalidade de desestimular práticas que possam causar a degradação ambiental.

Entretanto, mesmo que o ato de estabelecer uma quantia indenizatória para o dano ambiental seja um obstáculo quanto a aplicação da responsabilidade, deve-se considerar o fato de que os bens ambientais são passíveis de avaliação econômica, desde que passem por avaliações criteriosas desenvolvidas pelo setor econômico.

5.1.3 Pulverização de Vítimas

Esta é a característica capaz de distinguir o dano ambiental do dano convencional, pois, ao observar por exemplo, um acidente em que a se tem um conjunto de vítimas individualizado ou possível de se individualizar, o dano ambiental gera impactos em grupos muito maiores de pessoas.

Grande exemplo disso foi o acidente ocorrido no ano de 2015, no município de Mariana/MG quando do rompimento da barragem de Fundão, barragem de rejeitos de mineração pertencente à empresa Samarco Mineração S.A, este acidente causou impactos que são sentidos ainda nos dias atuais.

Fato é, que tal acidente gerou prejuízo tão grande que mesmo passados quase três anos do ocorrido, ainda não foi capaz de se mensurar qual o impacto total gerado ao meio ambiente e à população atingida.

Em um dos artigos mais recentes encontrados a respeito do tema, que abrange o impacto causado, a informação é de que não foi possível se estabelecer um a dimensão dos danos causados pelo acidente, pois grande parte da lama contaminada com os rejeitos de minério de ferro, ainda estão depositadas à margem dos rios.⁵⁴

⁵⁴ MOTA, Camila Veras. **Após dois anos, impacto ambiental do desastre em Mariana ainda não é totalmente conhecido.** 05/11/2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41873660>

5.2 TIPOS DE DANO AMBIENTAL

Dentro dos estudos do dano ambiental podem ser identificados, de acordo com José Rubens Morato Leite, diversas classificações de Dano Ambiental. No que diz respeito à sua extensão a classificação adotada é a do dano patrimonial ambiental e o dano extrapatrimonial ou moral ambiental. Quanto a possibilidade de reparação tem-se o do dano de reparabilidade direta e de reparabilidade indireta.

5.2.1 Dano Ambiental Individual

O dano ambiental individual é aquele que fere diretamente interesses pessoais, dando legitimidade àquele que sofreu a lesão a requerer que lhe seja reparado tal dano.

Conforme José Rubens Morato Leite:

“Ao elaborar a classificação do dano ambiental, colocou-se em relevo, vale lembrar, que, dentro deste, existe aquele do tipo dano ambiental individual reflexo ou indireto ao meio ambiente, considerando que, nesta hipótese, a demanda tem como base um interesse próprio do indivíduo ao microbem ambiental e que, de forma incidental, repercute na proteção do macrobem ambiental pertencente à coletividade.

Não há dúvida de que este dano individual pode ser elencado dentro do gênero dano ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental.”⁵⁵

Mesmo havendo a possibilidade de pleitear o dano ambiental no sentido individual, tal feito deve ser expressamente comprovado nos autos, sob pena de indeferimento da legitimidade de requerer tal indenização, conforme se verifica no julgado abaixo em que foi requerida a indenização pelo dano ambiental por parte do particular, porém este não comprovou diretamente os danos sofridos e desta forma teve seu pedido negado neste sentido.

Apelação Cível nº 0009845-25.2017.8.08.0014 Apelante: Gustavo de Jesus Borges, menor, representado por seu genitor Anaelson Borges Bonges
Apelado: Samarco Mineração S/A Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA/MG. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA

⁵⁵ LEITE, 2002, p. 146

CAUSA MADURA. DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Muito embora tenha o magistrado de primeiro grau acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. (STJ, REsp 1662847/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, julgado em 10/10/2017). 2. A interrupção no fornecimento de água e a poluição do Rio Doce, ocasionadas pelo rompimento da barragem em Mariana, MG, podem ensejar tanto danos metaindividuais (difusos, coletivos, individuais homogêneos), quanto danos meramente individuais (puros). Todavia, a legitimidade do particular para pleitear individualmente a indenização por danos sofridos em razão do desastre ambiental decorre, necessariamente, da demonstração de que esse desastre lhe ocasionou prejuízo direto e específico, o que não restou provado nos autos. 3. Recurso provido para anular a sentença, a fim de reconhecer a sua legitimidade para pleitear a indenização por danos morais em virtude do dano ambiental de natureza individual. 4. Aplicação do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC: A interrupção do fornecimento de água, por si só, configura o dano moral (in re ipsa). Dano moral fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER a DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, e, aplicando o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto do e. Relator. Vitória/ES, 17 de julho de 2018. PRESIDENTE RELATOR.⁵⁶

Já no caso abaixo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a configuração de dano ambiental individual, conforme se verifica no julgado a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM FAZENDA VIZINHA. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. INTOXICAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS. HONORÁRIOS. Na redação do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Hipótese em que os autores atribuíram à empresa de aviação agrícola ré a responsabilidade civil pelo dano ambiental individual causado a sua lavoura de arroz, a qual teria sido atingida por Glifosato pulverizado em fazenda vizinha. Versão inicial confirmada em vistoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Análise de dados meteorológicos, critérios de localização territorial das lavouras e modo de aplicação de agrotóxicos, resultando no estabelecimento de nexos causal entre a atividade da ré e a intoxicação das plantas. Pedido de reparação de lucros cessantes afastado em sentença. Ausência de interesse recursal, no ponto. Danos materiais correspondentes ao custo do replantio da área de 90 hectares atingida. Valor de R\$36.597,02 calculado em laudo pericial produzido em cautelar de produção antecipada

⁵⁶ ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação nº 014170090949, Apelante: Gustavo de Jesus Borges, menor, representado por seu genitor Anelson Borges Bonges Apelado: Samarco Mineração S/A. Relator: Ewerton Schwab Pinto Junior. 1ª Câmara Cível. 2018. Disponível em : http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/Ementa_sem_formatacao_ACO_RD.cfm?CDRECURS=620387, acesso em 15/09/2018.

de provas. Ressarcimento devido. Danos morais configurados in re ipsa. Situação que ultrapassou o mero dissabor, por exigir dos produtores a ação rápida a fim de aproveitar a época de plantio do arroz. Montante indenizatório mantido em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando valores arbitrados em causas análogas e as particularidades do caso concreto. Termo inicial de juros de mora fixados na data do fato danoso, a teor da Súmula 54 do STJ. Distribuição da sucumbência mantida conforme a sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069083236, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/06/2016)⁵⁷

A seguir será tratada a questão do dano ambiental coletivo.

5.2.2 Dano Ambiental Coletivo

O bem jurídico tutelado dentro da dimensão coletiva compreende o chamado macrobem ambiental, nomenclatura encontrada na obra de José Rubens Morato Leite, quando se refere ao bem ambiental que pertence à coletividade.

Ante às catástrofes ambientais causadas pelo homem ao longo do tempo é evidente a necessidade de se resguardar o direito da coletividade em ver o bem ambiental indenizado.

Mesmo com o advento da responsabilidade civil objetiva nos casos de dano ambiental, ainda se encontram dificuldades quanto ao procedimento para a imputação da tutela reparatória. Uma das dificuldades apontadas por doutrinadores é a ausência de esclarecimento da legislação brasileira quanto à amplitude da responsabilidade civil objetiva ou pelo risco da atividade.

Entretanto se tal delimitação ocorresse as normas ambientais teriam sua eficácia limitada e seu alcance seria restrito.

Faz-se necessária prova do nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a lesão ocasionada para que se possa reclamar o direito de reparação ou indenização nos casos de responsabilidade objetiva.

Contudo, José Rubens Morato Leite faz a seguinte observação:

⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70069083236. 10ª Câmara Cível. Apelante: Aeropel Aero Operações Agrícolas Ltda. Apelado: Miguel Chiapinoto. Relator: Des. Tulio De Oliveira Martins. 2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield_s=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfiel ds=n%3A70069083236&as_q=+#main_res_juris Acesso em 15/09/2018

“Ocorre que, em se tratando de danos ambientais, tais provas são de difíceis caracterizações, pois pode-se estar lidando com danos anônimos ou de emissor indeterminado e danos causados por poluição crônica, tais como os resultantes de poluentes por veículos automotivos.”⁵⁸

Ocorre que por vezes o dano ambiental não ocorre de uma fonte distinta, mas sim de diversos agentes agindo conjuntamente e dessa forma torna ainda mais difícil a caracterização do nexo de causalidade.

Ainda nas palavras de José Rubens Morato Leite:

“Os danos causados por poluição crônica ou cumulativos ou continuados por atividades de vários agentes podem trazer entraves intransponíveis em determinar o nexo de causalidade. Um exemplo nesse sentido é o efeito estufa, que tem degradado a camada de ozônio, e também a ocorrência de chuvas ácidas, provocadas por emissões de poluentes na atmosfera. Assim, nestes casos, os danos são consequências de efeitos cumulativos, pois um ato isolado não provocaria danos, mas sim o conjunto de atividades, inviabilizando a determinação das que causaram os danos em concreto.”⁵⁹

Sendo assim, é possível afirmar que o dano ambiental pode partir de diversas fontes, de diversas atividades de risco que agem em conjunto e desta forma impossibilitando a determinação exata do responsável.

Ademais, no sistema legal brasileiro não são encontrados meios específicos que facilitem o estabelecimento do nexo de causalidade do dano ambiental.

Deste modo, tem-se buscado uma solução para essa questão, qual seja, a adoção da solidariedade passiva, por se tratar de responsabilidade pelo risco da atividade, e assim a assunção do ônus poderá ocorrer por todos os responsáveis.

⁵⁸ LEITE, p. 184-185

⁵⁹ Id.

6 TUTELA JURÍDICA AMBIENTAL POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ao se tratar da tutela jurisdicional de modo coletivo, tem-se a figura da Ação Civil Pública, tido como o instrumento jurisdicional mais apto para a tutela do dano ambiental. Instituída pela lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, esta lei Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e dá outros provimentos⁶⁰.

“A ação civil pública surgiu no Brasil no art. 14, § 1o, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Ao tratar dos ilícitos praticados contra o meio ambiente, ela prevê que, além da responsabilização penal, o Ministério Público (da União e dos Estados) proporá, contra os causadores do dano, ação para responsabilização civil pelos danos.”⁶¹

Com o advento da Lei da Ação Civil Pública, proporcionou-se à sociedade um meio de ver tutelar interesses na esfera ambiental de forma efetiva. Por se tratar de tipo de ação que visa resguardar os interesses indisponíveis tanto do cidadão, quanto da sociedade como um todo.

A Ação Civil Pública, desde o seu surgimento tomou corpo de instrumento jurídico legítimo e eficaz no sentido de coibir os danos ocasionados ao meio ambiente, podendo atuar tanto no sentido de prevenir que o dano ocorra como também no intuito de requerer a reparação no âmbito da coletividade.

De acordo com o artigo 5º da Lei 7.347/85, posteriormente alterada pela Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007, são legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações.⁶²

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm acesso em 16/09/2018.

⁶¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13

⁶² BRASIL. **Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm Acesso em 15/09/2018

Esta Lei trouxe a inovação da criação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no qual são depositados os valores percebidos a título de multa diária, por exemplo, para que seja destinado à reconstituição dos bens ambientais lesados.

A Ação Civil Pública, é considerada um remédio legal que apresenta um procedimento amplamente mais célere, no qual se admite figuras como a da substituição processual, bem como a legitimidade extraordinária, e sua sentença por sua vez, produz efeitos de coisa julgada *erga omnes*.

Resumidamente a utilização do instituto da Ação Civil Pública se dá em caráter excepcional, devendo-se sempre observar a defesa dos interesses difusos e coletivos. Cumpre ressaltar ainda que esta modalidade de ação não deve ser utilizada de maneira deliberada, mas sim, quando observados seus limites, será proposta apenas em casos que realmente se encaixam na previsão legal.⁶³

⁶³ MOTA, Tercio de Sousa. BARBOSA, Erivaldo Moreira. MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura%3E

7 CONCLUSÃO

A discussão acerca da responsabilidade civil na esfera ambiental se mostra cada vez mais importante a fim de garantir. A responsabilidade civil em matéria ambiental é um assunto extremamente importante, pois fornece os instrumentos jurídicos mais adequados para que o patrimônio ambiental e os direitos fundamentais a ele inerentes sejam efetivamente protegidos.

O viés de protecionismo fornecido pelos princípios atinentes ao Direito Ambiental demonstra a evidente preocupação em se perpetuar a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado ante às intervenções causadas pelo homem.

Pode-se verificar que no que diz respeito à Responsabilidade Civil aplicada às Pessoas Jurídicas que provocam qualquer espécie de Dano Ambiental possui caráter objetivo, isto é, independe da comprovação de existência do elemento culpa. Significa dizer que aquele que desenvolve atividade potencialmente poluidora tem o dever de evitar que ocorram danos ao meio ambiente, e que, caso este venha a ocorrer é seu dever promover a reparação integral do dano.

Verifica-se com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que além da cobrança da reparação integral do dano é possível que se realize a cobrança concomitantemente de reparação pecuniária.

No que diz respeito o Dano Ambiental de fato, a definição deste se faz um tanto difícil, tendo em vista o fato de que o legislador constituinte não delimitou o que exatamente caracteriza o Meio Ambiente, logo se não se pode obter uma definição jurídica precisa do que é meio ambiente, a definição de Dano Ambiental resta prejudica.

Porém se caso ocorresse tal definição, a eficácia da legislação ambiental se tornaria limitada e certamente dificultaria a questão da abrangência destas leis e a responsabilização do causador do dano.

Tem-se como principais características acerca do dano ambiental a questão da difícil reparação, difícil valoração e a principal delas e talvez a mais grave, a pulverização de vítimas, característica que difere o dano ambiental do dano convencional, pois um acidente ambiental é capaz de atingir, geralmente um número muito grande de pessoas. Exemplo disso é o caso do acidente na barragem de Fundão em Minas Gerais, quando do rompimento da barragem de rejeitos de minério,

produzidos pela Empresa Samarco Mineradora S.A., ocorrido em 2015 e que até os dias atuais não se foi capaz de mensurar os danos causados. Ainda neste sentido, observa-se que nem sempre os mecanismos jurídicos disponíveis são eficazes a ponto de proporcionar uma reparação total do meio ambiente.

Quando há a constatação do dano, a reparação deste pode ser imposta por via judicial, especialmente por meio da Ação Civil Pública, instrumento jurídico criado especificamente para dirimir casos de agressão ao meio ambiente.

O objetivo deste trabalho, foi apresentar de maneira sucinta um panorama acerca da responsabilidade civil imposta às pessoas jurídicas, longe de se tornar um estudo exaustivo do tema, tendo em vista o fato de que ainda há muito o que se falar acerca da pesquisa realizada.

De fato, o que se espera é que o presente trabalho possa contribuir no objetivo de despertar uma consciência acerca da importância da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

8 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental, uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 85

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12/09/2018

BRASIL. **Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 12/09/2018

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm acesso em 12/09/2018

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 15/09/2018.

BRASIL. **Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm Acesso em 15/09/2018

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2009 p. 2.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 142 – 143

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. Apelação Cível nº 20120110380295. Apelante: Condomínio da Chácara 38 de Vicente Pires. Apelado: CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Relatora: Des. Gislene Pinheiro, 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153332617/apelacao-civel-apc-20120110380295-df-0002424-7220128070018/inteiro-teor-153332705?ref=juris-tabs> acesso em 12/09/2018

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.669.185-RS. Recorrente: Ministério Público Federal e Outro. Recorrido: Os Mesmos. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621780&num_registro=201700985056&data=20171020&formato=PDF acesso em 12/9/2018

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.587.466-MT. Recorrente: Sim Construtora E Incorporadora Ltda e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81548625&num_registro=201600615986&data=20180405&tipo=0&formato=PDF Acesso em 15/09/2018.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.753-MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Augustinho Câmara. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2014 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28772378&num_registro=201201226231&data=20150203&tipo=51&formato=PDF

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação nº 014170090949, Apelante: Gustavo de Jesus Borges, menor, representado por seu genitor Anaelson Borges Bonges Apelado: Samarco Mineração S/A. Relator: Ewerton Schwab Pinto Junior. 1ª Câmara Cível. 2018. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/Ementa_sem_formatacao_ACORD.cfm?CDRECURS=620387, acesso em 15/09/2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p .13

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 84

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 95

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. 3ª Câmara Cível. Apelação nº 12961/2016. Apelante: Eliane Vanzella Santana. Apelado: Estado de Mato Grosso. Relator: Des. Márcio Vidal, 2016. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405986928/apelacao-apl-1866620158110082-12961-2016> acesso em 12/09/2018

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 54.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano> acesso em 15/09/2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ambiental**, 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 315

MOTA, Tercio de Sousa. BARBOSA, Erivaldo Moreira. MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura%3E

MOTA, Camila Veras. **Após dois anos, impacto ambiental do desastre em Mariana ainda não é totalmente conhecido**. 05/11/2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41873660>

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As origens da nossa época**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 161

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 5003190-46.2011.4.04.7211. Apelante: Gilberto Carvalho. Apelado: IBAMA. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381293041/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50031904620114047211-sc-5003190-4620114047211?ref=serp> acesso em 14/09/2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007515-73.2011.4.04.7208/SC. Apelante: Hotéis Itapema Ltda. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 2017. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455516118/apelacao-civel-ac-50075157320114047208-sc-5007515-7320114047208?ref=serp> acesso em 15/09/2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 5011370-21.2010.4.04.7200/SC. Apelante: Antonio Vitor Rosa e IBAMA. Apelado: Os Mesmos. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426171461/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50113702120104047200-sc-5011370-2120104047200/inteiro-teor-426171497?ref=juris-tabs> acesso em 15/09/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70069083236. 10ª Câmara Cível. Apelante: Aeropel Aero Operações Agrícolas Ltda. Apelado: Miguel Chiapinoto. Relator: Des. Tulio De Oliveira Martins. 2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index

[&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069083236&as_q=#main_res_juris](#) Acesso em 15/09/2018

ROBERTS, J. M. **O livro de ouro da história do mundo**. Trad. de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 29-30

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Revista forense, v. 88, n. 318, 1992 p. 19-26, Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequenc e=1> Acesso em 12/09/2018